




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** : 15165.000979/2001-08  
**Recurso n°** : 125.331  
**Sessão de** : 23 de agosto de 2006  
**Recorrente** : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**R E S O L U Ç Ã O N° 302-1.292**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar para converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, argüida pelo Conselheiro Corintho Oliveira Machado, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luis Antonio Flora, relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO  
Relator Designado

Formalizado em: **19 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 15165.000979/2001-08  
Resolução nº : 302-1.292

## RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório de fls. 904/906, verbis:

*Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado para a cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 10.863.859,86, correspondendo ao Imposto de Importação – II, no valor de R\$ 853.500,86 e Imposto Industrializado vinculado à importação – IPI, de R\$ 160.287,13, ambos acrescidos dos juros de mora e da multa proporcional, que somadas totaliza R\$ 1.107.717,74, além de multa regulamentar, no valor de R\$ 8.742.354,13. O referido lançamento originou-se da inobservância, pela contribuinte, das proporções e dos índices previstos no programa de incentivo fiscal estabelecido na Lei nº 9.440, de 14.03.97.*

*O incentivo fiscal objeto do presente processo foi criado através da Medida Provisória – MP nº 1.024, de 13.06.95, posteriormente convertida em Lei, sob o nº 9.449/97, e consiste em reduzir o imposto de importação de bens relacionados com a indústria automotiva e teve como objeto incentivar a produção nacional. Porém, para que as empresas interessadas no programa cumprissem com os objetivos do mesmo e não tirasse apenas proveito dos benefícios ali estabelecidos sem realizar a sua parte, o Poder Executivo estabeleceu algumas condições retratadas por meio de proporções e índices que essas empresas deveriam cumprir, tudo isso já previsto na MP nº 1.024/95.*

*Essas proporções e índices, regulamentados pelo Decreto nº 2.072, de 14.11.96, posteriormente alterado pelo Decreto nº 2.638/98, no caso específico da empresa autuada que fabrica tratores agrícolas, colheitadeiras, implementos e equipamentos agrícolas, estavam estabelecidos nos artigos 9º e 11, abaixo descritos:*

Art. 9º - O valor total FOB das importações de “insumos” com redução do Imposto de Importação não poderá exceder, por ano-calendário, dois terços dos das “Exportações Líquidas”.

Art. 10 – (...)

Art. 11 – Os “Índices Médio de Nacionalização” deverá ser de, no mínimo sessenta por cento.

*Entende-se, por “Índice Médio de Nacionalização” a proporção entre o valor dos insumos produzidos no país e a soma dos insumos produzidos no país com o valor FOB das importações de insumos, deduzidos os impostos e o valor das importações realizadas no regime drawback em cada ano-calendário.*

*Em procedimento de fiscalização verificou-se que a empresa não cumpriu as exigências estabelecidas no Decreto acima citado, ficando, desta forma, sujeita às multas previstas em seu artigo 14, incisos V e VII, in verbis:*

Processo nº : 15165.000979/2001-08  
Resolução nº : 302-1.292

Art. 14 – A inobservância ao disposto neste Decreto sujeitará o “Beneficiário” ao pagamento de multa de:

V – setenta por cento sobre o valor FOB das importações de “insumos”, realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 4º, que concorrer para o descumprimento do “Índice Médio de Nacionalização”;

VI – (...)

VII – setenta por cento sobre o valor FOB das importações de “Insumos” realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 4º, que exceder a proporção estabelecida no art. 9º.

Parágrafo único – O produto da arrecadação das multas a que se referem este artigo será recolhido ao Tesouro Nacional.

*Além dessas multas, foram cobrados os impostos incidentes sobre as importações efetuadas ao abrigo desse incentivo fiscal.*

*Os cálculos apresentados pela auditoria acusaram um excesso de importação sobre dois terços das exportações líquidas, previstos no art. 9º do Decreto nº 2.072/96, na ordem de US\$ 1.157.749,48 e um índice médio de nacionalização com percentual de 56,90% correspondente a US\$ 5.668.322,20 de insumos importados a maior, ou seja, inferior a 50% previsto no art. 11 do mesmo diploma legal.*

*Como os valores extrapolados correspondiam ao ano-calendário de 1999, o Auditor Fiscal utilizou o critério de cobrança dos tributos com base nos valores informados nas declarações de importação, utilizadas para ingresso daquelas mercadorias que não estavam asseguradas pelo benefício, registradas mais recentemente e em ordem decrescente, dentro daquele próprio ano.*

*Os cálculos acima constam da descrição dos fatos e enquadramento legal, constante às fls. 35 a 43, juntamente com as planilhas que fazem parte do presente processo.*

*Inconformada, a interessada apresentou impugnação, aduzindo em síntese:*

*1 – que a multa prevista no art. 13 da Lei nº 9.449/97 não é cumulativa com a exigência de imposto em razão de inobservância das proporções e índices condicionadores dos benefícios;*

*2 – a multa prevista nos art. 13 da Lei nº 9.449/97 e aqui aplicada é flagrantemente inconstitucional, de tal modo ostensiva é a violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da não confiscatoriedade;*

Processo nº : 15165.000979/2001-08  
Resolução nº : 302-1.292

3 – a causa da inobservância das proporções e índices foi exclusivamente à súbita e abrupta desvalorização cambial, ocorrida em janeiro de 1999, fato esse alheio à vontade da empresa, devendo a multa não ser imputável à impugnante;

4 – a empresa não cumpriu os valores requeridos nos períodos anuais, mas em termos globais ela preencheu todas as exigências na legislação;

5 – as diferenças de imposto de importação não poderiam abranger todas as importações com redução num valor total de US\$ 5.668.322,20, mas apenas as importações com redução que estivessem abrangidas no período de tempo a partir do qual a impugnante rompeu com o índice.

Por fim requer a anulação das exigências constantes do auto de infração.

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau, de fls. 902/909, julgou procedente o lançamento, salientando que as multas aplicadas possuem natureza diversa, sendo que a multa prevista no regime automotivo (art. 14 da Lei nº 9.449/97) é aplicada quando do descumprimento dos índices e proporções estabelecidos pelo incentivo fiscal, situação na qual há prejuízo ao mercado interno, diferentemente da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/97.

Ressalta, ainda, o julgador *a quo* que a empresa não observou, durante o ano - calendário, o Índice Médio de Nacionalização, agindo sem o devido controle para que as importações não ultrapassem os índices previstos pelo benefício, situação esta, que em nada guarda relação com a variação cambial ocorrida em janeiro de 1999.

Por fim, destaca que a empresa contribuinte não impugnou os valores apresentados pelo Auditor Fiscal, se limitando a considerá-los incorretos.

A decisão acima referida, restou assim ementada:

**INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A EXCLUSÃO DAS MULTAS.** Não há dispositivo legal prescrevendo que a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/97 exclui a incidência da multa, instituída pelo regime automotivo, estabelecida no art. 14 da Lei nº 9.449/97.

**ALEGAÇÕES ALUSIVAS AO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.** Estando o julgador administrativo vinculado à letra da lei e incumbido apenas do exame da legalidade do ato administrativo, não lhe é possível manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou não da lei.

**IMPUTABILIDADE DA INTERESSADA.** Agindo a atuada por livre e espontânea vontade contra os preceitos legais incorre nas penas aplicadas às matérias infringidas. ✓

Processo nº : 15165.000979/2001-08  
Resolução nº : 302-1.292

REGIME AUTOMOTIVO. As proporções e os índices estabelecidos no regime automotivo, regulamentado pelo Decreto nº 2.072/97, têm como base os valores correspondentes ao ano-calendário e não como pretende a contribuinte, que seja durante toda a vigência do benefício, ou seja, quadrienal.

O lançamento do crédito tributário é sobre os valores tributáveis das declarações de importação mais recentes que contribuíram para o não cumprimento das proporções e índices exigidos pelo regime automotivo.

Lançamento Procedente.

Intimada da r. decisão proferida, o contribuinte apresentou, tempestivamente, às fls. 921/945, seu Recurso Voluntário endereçado a esse Terceiro Conselho de Contribuintes, reiterando os termos da impugnação apresentada, além dos seguintes argumentos que leio nesta sessão. ✓

É o relatório.

Processo nº : 15165.000979/2001-08  
Resolução nº : 302-1.292

## VOTO

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator Designado

Com o objetivo de bem formar a livre convicção racional do Colegiado, entendeu-se por bem de diligenciar junto à autoridade lançadora do presente contencioso, para que a unidade de origem providencie, se necessário mediante Laudo com fundamento econômico, respostas para as seguintes indagações:

1) se a valores constantes (aplicado um deflator cambial) o regime ora em tela (ano a ano e também globalmente) teria sido cumprido em função dos índices preconizados pela legislação?;

2) especificamente para o ano do suposto inadimplemento, houve algum outro fator, além da variação cambial, que pudesse ter influenciado o preço dos insumos dos produtos objeto do regime?;

3) após levada a efeito a diligência, dar ciência ao recorrente das conclusões encontradas, para aquele manifestar-se, se assim o desejar;

4) retorno para julgamento.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator Designado